

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 609, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado CORONEL TADEU

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo, acima em epígrafe, de autoria da Comissão de Relações Exteriores, aprova o texto do Acordo de Cooperação e Facilitação de Investimentos entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Conforme ofício, datado de 17 de fevereiro de 2021, encaminhado ao Presidente da República, o Senhor Jair Messias Bolsonaro, pelos Senhores Ernesto Henrique Fraga Araújo(à época da pactuação do Ato, Ministro das Relações Exteriores do Brasil), e Paulo Roberto Nunes Guedes(Ministro da Economia), o Ato “enquadra-se no modelo de Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos elaborado pelo Brasil com base no mandato emitido pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comercio Exterior (CAMEX), em 2013. O Acordo está plenamente alinhado com a política de promoção dos investimentos brasileira com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável, do crescimento econômico, da redução da pobreza, da criação de empregos, da expansão da capacidade produtiva e do



desenvolvimento humano, em consonância com o que dispõe o art. 4º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.”

Na forma do art. 1º do documento, o objetivo do Ato, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020, “é promover a cooperação entre as Partes, a fim de facilitar e incentivar os investimentos bilaterais, por meio do estabelecimento de um marco institucional para a gestão de uma agenda de cooperação e de facilitação de investimentos, bem como por meio de mecanismos de mitigação de riscos e prevenção de disputas, entre outros instrumentos mutuamente acordados pelas Partes.”

O léxico técnico do Ato está internalizado como seu conteúdo. Desse modo, estão definidos no texto do Acordo termos ou expressões como os seguintes: “informação sigilosa”, “empresa”, “Estado anfitrião”, “Investimento”.

O Acordo aplica-se às medidas adotadas ou mantidas por uma Parte com relação aos investimentos de investidores da outra Parte em seu território já existentes na data de entrada em vigor do presente Acordo ou estabelecidos, adquiridos ou expandidos em momento posterior, e que tenham sido admitidos por uma Parte, em consonância com a sua legislação e políticas ao longo do tempo.

O item 3.2 assinala importante vocação do Acordo, eis por que vale aqui transcrevê-lo:

“As Partes deverão incentivar investimentos de investidores da outra Parte, por meio da cooperação e facilitação de investimentos, conforme estabelecido no presente Acordo.”

Na Parte II do Ato, intitulada “Obrigações Gerais das Partes”, obrigam-se as Partes signatárias a jamais submeter o investidor da outra Parte a medidas que constituam: denegação de justiça em quaisquer processos judiciais ou administrativos; violação do devido processo legal; discriminações direcionadas, tais como gêneros, de raça e de crença religiosa; ou discriminação em matéria de aplicação da lei, inclusive de segurança física.



Outro aspecto que se impõe destacar é que o Acordo não impede o tratamento diferenciado em favor dos grupos mais vulneráveis. A esse propósito, transcrevo o item 4.2 do Ato:

“Nada no presente Acordo será interpretado no sentido de impedir uma Parte de adotar ou manter medidas de ação afirmativa em favor de grupos vulneráveis.”

No art. 5 estabelece-se que cada Parte “outorgará aos investidores da outra Parte ou a investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o concedido, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores ou aos investimentos de seus próprios investidores, no que diz respeito à gestão, condução, operação, venda ou outra alienação de investimentos no seu território.”

Ainda no âmbito de garantias entre as Partes dos investimentos realizados, o Acordo dispõe que “Nenhuma Parte desapropriará ou nacionalizará os investimentos de um investidor da outra Parte, exceto se isso acontecer por razões de utilidade pública, de forma não discriminatória, mediante o pagamento de uma indenização efetiva e adequada e em conformidade com o devido processo legal. Assegura-se ainda a transferência livre de investimentos, respeitados os procedimentos internos aplicáveis e postos em regulamentos.

Vale destacar na letra e no espírito do documento a disposição tanto do Brasil e quanto da Índia de arrostar a corrupção e a ilegalidade (art. 10).

Como responsabilidade social corporativa que incumbe aos investidores, deles se exige o mais alto nível possível de contribuição para o desenvolvimento sustentável do Estado anfitrião e da comunidade local.

No item 13.1 do Atos, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para gestão do Acordo, composto de representantes dos Governos de ambas as Partes e com Presidência compartilhada. A esse Comitê, entre outras incumbências, cabe: supervisionar a implementação e a execução deste Acordo; discutir e divulgar oportunidades para a expansão de investimentos mútuos; coordenar a implementação das agendas para cooperação e



facilitação de investimentos mutuamente acordadas; dialogar com os investidores e outros atores relevantes, quando cabível, sobre seus pontos de vista sobre questões específicas relacionadas com os trabalhos do Comitê Conjunto; discutir temas e buscar resolver amigavelmente disputas relativas a investimentos de investidores de uma das Partes; e suplementar as regras para controvérsias arbitrais entre as Partes.

Cada Parte designará um único Ponto Focal Nacional ou Ombudsman, cuja função principal é dar apoio aos investidores da outra Parte em seu território.

As controvérsias, como se indicou acima, devem ser resolvidas pelo Comitê Conjunto. Todavia, em não acontecendo, serão encaminhadas a um Tribunal Arbitral ***ad hoc***.

O Acordo, consoante o disposto no art. 2, não impede a adoção de medidas prudenciais relativas à segurança e ao bom funcionamento dos sistemas financeiros das Partes. Também nada impede a uma Parte de, com base em seu sistema jurídico, fazer cumprir a sua legislação trabalhista, ambiental ou de saúde.

Mediante concordância entre as Partes, o Acordo poderá ser emendado. Ele terá vigência de dez anos, podendo com a anuência das Partes ser renovado por igual período. A denúncia do Ato aqui analisado só produzirá efeitos doze meses após ter sido comunicada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o artigo 32, inciso IV, alínea 'a', combinado com o artigo 139, inciso II, 'c', do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº. 487, de 2016.



* CD224431512300 *

O artigo 84, inciso VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, que estão, porém, sujeitos a referendo do Congresso Nacional. Já o artigo 49, inciso I, da mesma Carta Política, nos diz que é da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais. Por sua vez, o art. 4º do Diploma Maior elenca os princípios que devem reger as relações internacionais do país.

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de Decreto Legislativo em exame, nem no Acordo que lhe serve de base, haja vista que, em ambos, se observaram as imposições constitucionais pertinentes que vêm de ser citadas. Aliás, saliente-se que o Ato visa de modo explícito garantir às Partes o respeito por suas legislações internas no que diz respeito a obrigações trabalhistas, saúde, meio ambiente, direitos humanos (arts. 12 e 22) incluindo mesmo o respeito pelas diferenças de gênero, raça ou crença religiosa (art. 4), além de não impedir que Índia ou Brasil, no seu respectivo âmbito interno, protejam a moral e a ordem pública.

A proposição e o Acordo a que ela se refere são, portanto, constitucionais e jurídicos.

Acresce que o Projeto de Decreto Legislativo, ora examinado, é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Em face do exposto, voto pela juridicidade, constitucionalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 609, de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado CORONEL TADEU



* C D 2 2 4 4 3 1 5 1 2 3 0 0 *

Relator

2022-7635

Apresentação: 12/07/2022 14:31 - CCJC
PRL1 CCJC => PDL 609/2021

PRL n.1



* C D 2 2 4 4 3 1 3 1 5 1 2 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Tadeu
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224431512300>